



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.134 - MG (2012/0045318-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : VICENTINA ANDRÉ DOMINGUES
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PROVA MATERIAL QUE NÃO SE REFERE À TOTALIDADE DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO COM PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que não é necessário que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja robusta prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos.

2. No caso dos autos, os dados fornecidos pelo acórdão recorrido não agasalham o entendimento de que a prova testemunhal robustece a prova material. Ao contrário, entendeu a Corte de origem que, *"o conjunto probatório sobre o efetivo exercício de atividade rural durante o período para a concessão do benefício pleiteado não é harmônico"*. Assim, não há como infirmar tais conclusões, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.134 - MG (2012/0045318-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : VICENTINA ANDRÉ DOMINGUES
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por VICENTINA ANDRÉ DOMINGUES em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PROVA MATERIAL QUE NÃO SE REFERE À TOTALIDADE DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO COM PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (e-STJ, fls. 153)

O acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região encontra-se assim ementado (e-STJ, fl. 116):

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DEPOIMENTO PESSOAL QUE NÃO CONFIRMA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. A ausência de requerimento administrativo não afasta o interesse de agir do trabalhador rural que pleiteia aposentadoria.

2. Para a aposentadoria de rurícola, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, requisito que, in casu, está comprovado nos autos.

3. Existência, nos autos, de início de prova documental favorável à pretensão da autora, não corroborada, entretanto, pelo depoimento pessoal, que não confirma o exercício da atividade rural por todo o período de carência, uma vez que a parte autora informou que desde que se casou, no ano de 1965, não trabalhou mais na lavoura, passando a trabalhar somente em casa.

4. Ausente conjunto probatório harmônico a respeito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercício de atividade rural no período, não se reconhece o direito ao benefício de aposentadoria rural por idade. Precedente desta Corte.

5. Apelação do INSS não provida. Remessa provida. Recurso adesivo prejudicado."

A agravante alega que "juntou aos autos da CTPS constando vínculos rurais de maio/1979 até novembro/1989, constituindo prova plena do labor rural, bem como Contrato de Arrendamento Rural, com início em julho/2005 e término em julho/2008, além da certidão de casamento datada de 25.09.1965, em que comprova que a profissão do seu marido sempre foi lavrador." (e-STJ, fls. 164)

Aduz que, conforme entendimento sedimentado, tais documentos podem ser extensivos à esposa, sendo considerado início de prova material para comprovação da atividade rural.

Pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou pelo provimento do agravo regimental.

Dispensada a manifestação do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.134 - MG (2012/0045318-4)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PROVA MATERIAL QUE NÃO SE REFERE À TOTALIDADE DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO COM PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que não é necessário que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja robusta prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos.

2. No caso dos autos, os dados fornecidos pelo acórdão recorrido não agasalham o entendimento de que a prova testemunhal robustece a prova material. Ao contrário, entendeu a Corte de origem que, *"o conjunto probatório sobre o efetivo exercício de atividade rural durante o período para a concessão do benefício pleiteado não é harmônico"*. Assim, não há como infirmar tais conclusões, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O Tribunal de origem, ao apreciar a questão, fundamentou no seguinte sentido (e-STJ, fl. 114):

"Verifica-se que a parte autora atende ao requisito etário, pois contava, à época do ajuizamento da ação, com a idade fixada em lei.

Quanto à demonstração do tempo de serviço rural, exige-se início razoável de prova material, além da prova testemunhal... não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se admitindo, portanto, prova meramente testemunhal...

(...)

Contudo, o depoimento pessoal não confirma o exercício da atividade rural por todo o período de carência, uma vez que a parte autora informou que desde que se casou, no ano de 1965, não trabalhou mais na lavoura, passando a trabalhar somente em casa."

Esta Corte Superior tem entendido que não é necessário que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja robusta prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos.

No caso dos autos, os dados fornecidos pelo acórdão recorrido não agasalham o entendimento de que a prova testemunhal robustece a prova material. Ao contrário, entendeu a Corte de origem que, *"o conjunto probatório sobre o efetivo exercício de atividade rural durante o período para a concessão do benefício pleiteado não é harmônico"* (e-STJ, fl. 114).

Assim, não há como infirmar essas conclusões, sob pena de violação da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA 149/STJ. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Embora o exercício de atividade urbana por quaisquer dos membros da família, não descaracteriza a condição de segurado especial, em regime de economia familiar, para o reconhecimento do tempo de serviço rural é indispensável a apresentação de início de prova material contemporâneo à época dos fatos alegados, a teor do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, quanto à inexistência de início de prova material, apta a comprovação do período de carência demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial. (Súmula nº 7/STJ).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.294.512/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma, julgado em 28.2.2012, DJe 14.3.2012.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0045318-4

**AgRg no
REsp 1.312.134 /
MG**

Números Origem: 116080159431 200901990672087 646875420094019199

PAUTA: 15/05/2012

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VICENTINA ANDRÉ DOMINGUES
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VICENTINA ANDRÉ DOMINGUES
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.